

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

BOLETIM INFORMATIVO

03/2024



COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS

ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

ÁLVARO VERAS CASTRO MELO

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria da Administração Indireta

DAVID MUDESTO DA SILVA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

PAULO MARTINS DOS SANTOS

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria dos Tribunais Superiores

SUMÁRIO

1	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	6
1.1	Direito Constitucional – Omissão Legislativa; Segurança Pública; Polícia Penal	6
1.2	Direito Constitucional – Repartição De Competências; Processo Legislativo	6
1.3	Direito Constitucional – Direitos E Garantias Fundamentais; Gratuidade De Registro; Fundo De Apoio Para Custeio Notarial.....	7
1.4	Direito Administrativo – Porte De Arma De Fogo; Vigilantes E Seguranças	7
1.5	Direito Financeiro – Renúncia De Receita; Estimativa De Impacto Financeiro E Orçamentário	8
1.6	Direito Administrativo – Responsabilidade Civil Do Estado; Teoria Do Risco Administrativo; Operações De Segurança Pública; Morte Ou Ferimento; Indenização Por Dano Moral; Ônus Da Prova.....	8
1.7	Direito Constitucional – Controle De Constitucionalidade; Ação Direta De Inconstitucionalidade Estadual; Recursos; Competência Interna Do Stf Para Processar E Julgar.....	9
1.8	Direito Civil – Direitos De Personalidade; Identificação Civil; Documentos Oficiais	10
2	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
2.1	Recursos. Embargos De Divergência. Certidão De Julgamento.....	11
2.2	Despejo Irregular De Esgoto. Área Próxima De Arrecifes. Princípios Da Precaução E Da Prevenção. Incidência. Necessidade De Reparação De Danos. Desnecessidade De Prova Técnica.....	11
2.3	Multa cominatória. Valor exorbitante. Desproporcionalidade. Valor acumulado. Possibilidade de revisão. Exigência de postura ativa do devedor. Sucessivas revisões. Impossibilidade. Preclusão consumativa.....	13

2.4	Aplicação de tema repetitivo. Modulação dos efeitos pelo tribunal de origem. Impossibilidade.....	13
2.5	Coisa julgada parcial. Capítulo da sentença. Data da impetração. Não influência. Cumprimento de parcela incontroversa. Cumprimento provisório de capítulo de sentença. Possibilidade. Coisa julgada parcial ou progressiva.	14
2.6	Execução fiscal. Penhora de faturamento. Evolução legislativa e jurisprudencial a respeito de sua caracterização como medida excepcional e da necessidade de esgotamento das diligências para localização de outros bens. Análise à luz do CPC/1973 e das modificações introduzidas pelo CPC/2015. Impossibilidade de equiparação à penhora de dinheiro. Critérios para aplicação do princípio da menor onerosidade. Tema 769.....	15
3	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	18
3.1	Conselho regional de fiscalização profissional. Contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Admissão anterior ao julgamento da ADI nº 1.717. Ausência de modulação pelo STF. Efeito ex tunc.	18
3.2	Execução Individual. Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva Transitada em Julgado. Prescrição Executória e Intercorrente Inaplicáveis. Crédito Trabalhista Anterior às Alterações da Lei Nº 13.467/2017. Súmula Nº 114 do TST. Violação da Coisa Julgada	19
3.3	Anuênios. Natureza Jurídica Híbrida Prevista em Norma Coletiva. Validade. Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF.....	21
3.4	Empresa Pública. Cumulação de Proventos de Aposentadoria e Remuneração em Emprego Público. Teto Remuneratório Constitucional. Tema 359 de Repercussão Geral do STF. Violação do Artigo 37, XI, da Constituição Federal	23
3.5	Município. Ação Anulatória de Auto De Infração. Atribuição do Auditor Fiscal do Trabalho. Meio Ambiente do Trabalho.	25

3.6	Grupo Econômico. Período Misto de Vigência do Contrato de Trabalho	26
3.7	Ação Rescisória. Sentença homologatória de acordo celebrado pelo sindicato. Renúncia e disposição de direitos sem anuência do empregado. Ilegitimidade do ente sindical. Invalidez do negócio jurídico. Violação do art. 104, I, do Código Civil.....	27
4	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	29
4.1	Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Obras e serviços de engenharia. Licitante. Experiência. Objeto da licitação. Complexidade. Semelhança.	29
4.2	Licitação. Projeto básico. Planejamento. Serviço de manutenção e reparos. Serviços contínuos. Regime de dedicação exclusiva. Exigência. Justificativa. Estudo técnico preliminar.	29
4.3	Desestatização. Concessão pública. Alienação. Concessionária. Controle acionário. Transferência. Requisito. Habilitação.....	30
4.4	Responsabilidade. Licitação. Conduta omissiva. Sanção administrativa. Autuação de processo. Obrigatoriedade.....	30
4.5	Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Benefício previdenciário. Beneficiário falecido. Saque. Dolo.	31
4.6	Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Justificativa. Honorários advocatícios. Preço de mercado.....	31
4.7	Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Requisito. Culpa. Irregularidade grave. Dolo. Fraude.....	32
4.8	Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Empresa. Criação. Sócio. Identidade.	32
4.9	Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Aposentadoria. Tempo de serviço. Limite mínimo.....	33
4.10	Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Responsabilidade fiscal. Projeto de lei. Medida provisória.....	33

4.11	Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Responsabilidade fiscal. Ato normativo. Projeto de lei. Presidente da República. Sanção.	34
4.12	Responsabilidade. Entidade de direito privado. Extinção. Prova (Direito). Cadastro de contribuintes. Liquidação. Receita Federal do Brasil..	34
4.13	Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação.....	35
4.14	Contrato Administrativo. Empreitada por preço global. Pagamento. Insumo. Preço. Variação. Contratado. Serviço de limpeza.....	35
4.15	Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.....	36
4.16	Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do <i>non bis in idem</i> . Ressarcimento ao erário. Duplicidade.....	36
4.17	Responsabilidade. Entidade de direito privado. Empresário individual. Multa. Débito. Execução judicial. CPF. CNPJ.	37
4.18	Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Cargo público. Atividade-meio. Vedação. Exceção.	37
4.19	Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Opção. Paridade. Média aritmética.....	38
4.20	Responsabilidade. Convênio. Débito. Município. Prefeito. Ressarcimento. Quitação.....	38
4.21	Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Contratação direta. Objeto social.	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 DIREITO CONSTITUCIONAL – OMISSÃO LEGISLATIVA; SEGURANÇA PÚBLICA; POLÍCIA PENAL

**STF, ADO 72 AgR/SP, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual
finalizado em 22.03.2024 (sexta-feira)**

A instituição da Polícia Penal (art. 144, § 5º-A, da CF/1988, inserido pela EC nº 104/2019), novo órgão na estrutura administrativa estadual para o desempenho de funções até então exercidas por servidores de outras carreiras, demanda estudos de ordem financeira e administrativa, cuja complexidade excede o ordinário e impõe, à luz do princípio da razoabilidade, prazo condizente para a atuação do Poder Legislativo local.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA

1.2 DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PROCESSO LEGISLATIVO

**STF, ADI 7.494/RO, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual
finalizado em 03.04.2024 (quarta-feira), às 23:59**

São inconstitucionais dispositivos de Constituição estadual que definem como atividade de risco análoga ao exercício da atividade policial a atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos Procuradores do Estado e dos Municípios, dos Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de tributos estaduais, e a eles estendem benefícios previdenciários exclusivos dos servidores policiais, tais como a aposentadoria especial e a pensão por morte.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA

1.3 DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; GRATUIDADE DE REGISTRO; FUNDO DE APOIO PARA CUSTEIO NOTARIAL

**STF, ADI 7.472/PB, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual
finalizado em 03.04.2024**

Atende aos preceitos da Lei Federal nº 10.169/2000 a criação, por lei estadual, de fundo de apoio ao registro das pessoas naturais para compensar a realização dos serviços gratuitos notariais.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA

1.4 DIREITO ADMINISTRATIVO – PORTE DE ARMA DE FOGO; VIGILANTES E SEGURANÇAS

**STF, ADI 7.574/ES, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual
finalizado em 08.04.2024**

É inconstitucional – por violar as competências da União material exclusiva para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF/1988, art. 21, VI) e legislativa privativa para dispor acerca de normas gerais sobre esses artefatos (CF/1988, art. 22, XXI) – lei estadual que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo a vigilantes e a seguranças prestadores de serviços em instituições privadas e públicas.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA

1.5 DIREITO FINANCEIRO – RENÚNCIA DE RECEITA; ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

STF, RE 1.343.429/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 08.04.2024

A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos.

Conforme jurisprudência desta Corte, a EC nº 95/2016, ao introduzir o referido dispositivo ao ADCT, conferiu status constitucional à obrigatoriedade da avaliação de impacto orçamentário e financeiro em qualquer proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. Ademais, as normas dispostas no texto constitucional, definitivas ou transitórias, referentes ao processo legislativo, são de reprodução obrigatória pelos estados-membros

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA

1.6 DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO; TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO; OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA; MORTE OU FERIMENTO; INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; ÔNUS DA PROVA

**STF, ARE 1.385.315/RJ, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 11.04.2024
(Tema 1.237 RG)**

TESE FIXADA:

“(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco

Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.”

RESUMO:

Em operações de segurança pública, à luz da teoria do risco administrativo, será objetiva a responsabilidade civil do Estado quando não for possível afastá-la pelo conjunto probatório, recaindo sobre ele o ônus de comprovar possíveis causas de exclusão.

Setoriais de possível interesse

PROJUD

1.7 DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL; RECURSOS; COMPETÊNCIA INTERNA DO STF PARA PROCESSAR E JULGAR

STF, RE 913.517 QO/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 22.03.2024 (sexta-feira), às 23:59

Compete ao Plenário do STF processar e julgar agravos internos e embargos de declaração em recursos extraordinários (RE) e em recursos extraordinários com agravos (ARE) interpostos em face de acórdãos proferidos no bojo de ações diretas estaduais, dado o caráter objetivo dessas demandas.

Setoriais de possível interesse

PROJUD, PROEXP, PROSUP

**1.8 DIREITO CIVIL – DIREITOS DE PERSONALIDADE; IDENTIFICAÇÃO CIVIL;
DOCUMENTOS OFICIAIS**

STF, RE 859.376/PR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 17.04.2024 Tema 953 RG	
<i>Tese fixada:</i> <i>É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.</i>	
Setoriais de possível interesse	CONSULTORIA, PROJUD

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 RECURSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

STJ, REsp 1.839.608-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe 27/2/2024

.A ausência de juntada da certidão de julgamento no momento da interposição dos embargos de divergência constitui vício insanável.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em geral

2.2 DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. ÁREA PRÓXIMA DE ARRECIFES. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

REsp 2.065.347-PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/2/2024.

A ausência de prova técnica para a comprovação do efetivo dano ambiental não inviabiliza o reconhecimento do dever de reparação ambiental, no caso de despejo irregular de esgoto.

Setoriais de possível interesse

PROCADIN, PROPAMA

COMENTÁRIOS:

O Informativo 805 do STJ destacou o próprio entendimento do Tribunal no sentido de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do

ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental, comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe era potencialmente lesiva (REsp n. 1.060.753/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009).

Assim, aduziu-se que existindo uma desconfiança, ou seja, um risco de que determinada atividade possa gerar um dano ao meio ambiente ou à saúde humana, deve-se considerar que esta atividade acarreta sim este dano.

No julgado aqui discutido, entendeu-se que houve a constatação pelo Tribunal de origem do lançamento irregular de esgoto e seus dejetos, sem qualquer tratamento, em área situada sobre a muralha de arrecifes, que garante o estuário de um rio.

Dessa forma, asseverou-se que diante dos princípios da precaução e da prevenção e dado o alto grau de risco que a atividade de despejo de dejetos, por meio do lançamento irregular de esgoto - sem qualquer tratamento e em área próxima a localização de arrecifes - representa para o meio ambiente, a ausência de prova técnica pela parte autora não inviabilizada o reconhecimento do dever de reparação ambiental.

2.3 MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXORBITANTE. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR ACUMULADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. EXIGÊNCIA DE POSTURA ATIVA DO DEVEDOR. SUCESSIVAS REVISÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

EAREsp 1.766.665-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, julgado em 3/4/2024.

Incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado da multa cominatória, de forma que, já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em geral

COMENTÁRIOS:

O Informativo 806 do STJ destacou um entendimento muito importante sobre astreintes. Rememorou-se o entendimento da Corte de que uma vez fixada a multa, é possível alterá-la ou excluí-la a qualquer momento.

Existiu, no entanto, um destaque nesse julgado, segundo a Corte: uma vez reduzido o valor, não serão lícitas sucessivas revisões, a bel prazer do inadimplente recalcitrante, sob pena de estimular e premiar a renitência sem justa causa.

Em outras palavras: aduziu-se que é possível modificar a decisão que comina a multa, mas não é lícito modificar o que já foi modificado.

2.4 APLICAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

AREsp 1.033.647-RO, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024, publicado em 8/4/2024

Compete exclusivamente ao órgão prolator da decisão, que altera jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou que altera jurisprudência oriunda de julgamento de casos repetitivos, modular os seus efeitos com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em geral

2.5 COISA JULGADA PARCIAL. CAPÍTULO DA SENTENÇA. DATA DA IMPETRAÇÃO. NÃO INFLUÊNCIA. CUMPRIMENTO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA.

AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024.

O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em geral

COMENTÁRIOS:

O Informativo 808 do STJ destacou que a sistemática do Códex Processual, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e 4º do CPC/2015), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º do CPC/15).

2.6 EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DE SUA CARACTERIZAÇÃO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E DA NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. ANÁLISE À LUZ DO CPC/1973 E DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À PENHORA DE DINHEIRO. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. TEMA 769

REsp 1.835.864-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024. (Tema 769). REsp 1.666.542-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024 (Tema 769). REsp 1.835.865-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024 (Tema 769).

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei n. 11.382/2006.

II - No regime do CPC/2015, a penhora do faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro.

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620 do CPC/1973): a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

Setoriais de possível interesse

PROFIS, PROCADIN

COMENTÁRIOS:

O Informativo 809 do STJ destacou que no regime do novo CPC, de 2015, o legislador estabeleceu uma ordem preferencial ao identificar treze espécies de bens sobre os quais recairá a penhora, listando a penhora sobre o faturamento na décima hipótese (art. 835, X, do CPC).

Aduziu, ainda, que ao prescrever o regime jurídico da penhora do faturamento, outras importantes novidades foram introduzidas no ordenamento jurídico, conforme se constata nos arts. 835, § 1º, e 866 do CPC. De acordo com tais dispositivos, narra que é possível concluir que a penhora sobre o faturamento, atualmente, perdeu o atributo da excepcionalidade, pois concedeu-se à autoridade judicial o poder de – respeitada, em regra, a preferência do dinheiro – desconsiderar a ordem estabelecida no art. 835 do CPC e permitir a constrição do faturamento empresarial, consoante as circunstâncias do caso concreto (que deverão ser objeto de adequada fundamentação do juiz).

Relembrou-se, ainda, que outra modificação prevista na lei é que, mesmo que o juiz verifique que os bens sujeitos à penhora não se caracterizem como de difícil alienação, isso não impedirá a efetivação de penhora do faturamento se o juiz constatar que são eles (tais bens) insuficientes para saldar o crédito executado. Assim, narra que a penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro, até porque em tal hipótese a própria

Lei de Execução Fiscal seria incoerente, uma vez que, ao mesmo tempo em que classifica a expressão monetária como o bem preferencial sobre o qual deve recair a penhora (art. 11, I), expressamente registra que a penhora sobre direitos encontra-se em último lugar (art. 11, VIII) e que a constrição sobre o estabelecimento é medida excepcional (art. 11, § 1º) – em relação aos dispositivos dos CPCs de 1973 e atual, vale a mesma observação, como acima descrito.

Argumentou-se que é importante que a autoridade judicial, ao decidir pela necessidade e/ou conveniência da efetivação de medida constritiva sobre o faturamento empresarial, estabeleça percentual que, à luz do princípio da menor onerosidade, não comprometa a atividade empresarial. Por outro lado, há hipóteses em que a parte executada defende a aplicação desse princípio processual (art. 620 do CPC/1973, atual art. 805 do CPC/2015) para obstar, por completo, que seja deferida a penhora do faturamento.

Relembrou, por último, que o STJ já teve oportunidade de definir que o princípio da menor onerosidade não constitui "cheque em branco"; a decisão a respeito do tema deve ser fundamentada e se pautar em elementos probatórios concretos trazidos pela parte a quem aproveita (in casu, pelo devedor), não sendo lícito à autoridade judicial aplicar em abstrato o referido dispositivo legal, com base em simples alegações da parte devedora.

3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.1 CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.717. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO PELO STF. EFEITO EX TUNC.

TST-E-ARR-237-74.2015.5.17.0013, SBDI-I, reL Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 4/4/2024

*O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da **ADI nº 1.717**, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e §§ 1º, 2º, 4º e 8º, da Lei nº 9.649/98, firmando o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional submetem-se às regras previstas no art. 37, II, da Constituição Federal.*

*Embora não tenham sido estabelecidas ressalvas em relação à modulação, o próprio STF tem entendido que os efeitos provenientes do referido julgamento ostentam **natureza ex tunc**, alcançando as contratações que antecederam o julgamento da mencionada ADI.*

*Desse modo, são **nulos** os contratos de trabalho realizados por conselhos de fiscalização profissional sem a realização de concurso público, **ainda que firmados anteriormente ao julgamento da ADI nº 1.717**. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sessão com quórum completo, por unanimidade, conheceu dos embargos e, no mérito, negou-lhes provimento.”*

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

3.2 EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA E INTERCORRENTE INAPLICÁVEIS. CRÉDITO TRABALHISTA ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 114 DO TST. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

TST-RR-10464-19.2020.5.03.0020, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 28/02/2024

“Ressalta-se, inicialmente, que se trata de processo não alcançado pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017.

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/3/2011, portanto, durante a vigência da redação do artigo 878 da CLT, anterior à alteração imposta pela Lei nº 13.467/2017, que estabelecia a iniciativa da execução também pela via do impulso oficial.

A reclamante, na presente ação, ajuizada em 31/7/2020, busca o cumprimento da sentença. A ação sub judice foi extinta, sem julgamento de mérito, por não ter sido ajuizada no prazo prescricional de um ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 100 do CDC.

Cabe salientar que o instituto da prescrição nasceu e é aplicado para sancionar o titular do direito material que permaneceu inerte, no plano processual, em todo o decorrer do correspondente prazo constitucional ou legal.

Especificamente, na esfera trabalhista, o prazo bienal previsto no citado inciso XXIX do artigo 7º da Norma Fundamental (e aplicado pelo Regional no curso da execução trabalhista), obviamente, refere-se, para sua incidência e fluência, exclusivamente, ao biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, não podendo ser estendido aos casos de pretensa inércia do trabalhador que já ajuizou sua reclamação após ter sido vitorioso na sua fase de cognição e no curso da respectiva execução, movida contra o devedor trabalhista. Nesse sentido, a Súmula nº 114 desta Corte: ‘PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Vale destacar que a execução trabalhista pode (e, na verdade, deve) ser promovida de ofício, sendo a inquisitorialidade uma de suas notas mais características - não se pode, por conseguinte, atribuir apenas ao reclamante hipossuficiente, com exclusividade, os ônus e a responsabilidade pela eventual demora na satisfação de seus créditos trabalhistas -, sobretudo quando se sabe que, muitas vezes, os elementos necessários para o início da execução ou para a liquidação das verbas não estão ao alcance do reclamante, pelas mais variadas razões.

Nesse contexto, entende-se como violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal quando se decide extinguir o processo, com resolução do mérito, seja em virtude da incidência da prescrição intercorrente, seja em virtude da prescrição da pretensão executória, pois esse procedimento obsta a produção dos efeitos materiais da coisa julgada, esvaziando o título judicial transitado em julgado de efeitos concretos.

No caso destes autos, embora o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, o efeito é o mesmo, porquanto o Regional entendeu que a exequente não tem direito de propor execução individual de ação coletiva após o transcurso de um ano do trânsito em julgado do processo coletivo, o que afronta a coisa julgada, por tornar sem efeito o título exequendo.

Ademais, ressalta-se que esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica ao processo trabalhista a prescrição intercorrente, porquanto o instituto da prescrição no Direito do Trabalho possui como fonte principal o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, do qual, absolutamente, não se extrai nem se deduz a incidência da prescrição intercorrente. Recurso de revista conhecido e provido.”

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

3.3 ANUÊNIOS. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

TST-Ag-ED-RRAg-21227-64.2016.5.04.0029, 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 3/4/2024

A presente hipótese refere-se à instituição da parcela 'anuênio' com natureza jurídica híbrida por meio de norma coletiva, o que se mostra plenamente válido e deve ser respeitado, sob pena de maltrato ao art. 7º, XXVI, da CF, por não se tratar de matéria albergada pela vedação imposta na tese firmada pela Suprema Corte. Nesse cenário, a norma coletiva é válida e seus termos devem ser observados na apuração dos anuênios. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação"

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

COMENTÁRIOS:

Trata-se de caso em que o Tribunal Regional reputou inválidas as normas coletivas, nas quais prevista a natureza híbrida da parcela 'anuênio'.

A Corte local registrou que, '*desde 2012/2013, as normas estabelecem uma espécie de natureza remuneratória híbrida à parcela, integrando a base de cálculo de algumas parcelas apuradas com base na remuneração*'. Consignou que '*o regramento da norma coletiva pertinente aos anuênios da CEEE segue sistemática híbrida e conflitante: para alguns fins, não têm natureza salarial; para outros, têm*'. Por fim, concluiu que '*esse conflito inviabiliza reputar eficaz a cláusula de exceção da natureza do anuênio. Ou ele é parcela indenizatória, ou é salarial. Não pode haver parcela 'meio salarial'. Por mais que se deva respeitar os limites da autodeterminação coletiva, não pode haver parcela com esse regramento híbrido, como ocorreu no caso dos anuênios da CEEE*'.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o **Tema 1.046 de Repercussão Geral** e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF, as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nas quais previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos gravados com a nota da indisponibilidade absoluta.

Embora não tenha definido o STF, no enunciado da Tese 1046, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, é fato que eventuais restrições legais ao exercício da autonomia da vontade, no plano das relações privadas, encontra substrato no interesse público de proteção do núcleo essencial da dignidade humana (CF, art. 1º, III), de que são exemplos a vinculação empregatícia formal (CTPS), a inscrição junto à Previdência Social, o pagamento de salário mínimo, a proteção à maternidade, o respeito às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras disposições minimamente essenciais.

Nesse exato sentido, a Lei 13.467/2017 definiu, com clareza, conferindo a necessária segurança jurídica a esses negócios coletivos, quais seriam os direitos transacionáveis (art. 611-A da CLT) e quais estariam blindados ao procedimento negocial coletivo (art. 611-B da CLT).

Ao editar a Tese 1.046, a Suprema Corte examinou recurso extraordinário interposto em instante anterior ao advento da nova legislação, fixando, objetivamente, o veto à transação de ‘direitos absolutamente indisponíveis’, entre os quais não se inserem, obviamente, direitos de índole

essencialmente patrimonial, inclusive suscetíveis de submissão ao procedimento arbitral (Lei 9.307/96).

3.4 EMPRESA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO EM EMPREGO PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. TEMA 359 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TST-RRAg-738-26.2020.5.10.0020, 8ª Turma, red. p/ acórdão Des. Conv.

Eduardo Pugliese, julgado em 20/3/2024

"Na espécie, o Tribunal Regional consignou que a reclamante recebe proventos de aposentadoria e pensão por morte, cumulativamente com a remuneração do cargo que continuou exercendo depois de sua aposentação. Entendeu, assim, que o teto remuneratório deve incidir sobre o cômputo de todas essas verbas, de modo a não ultrapassar o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Na sua decisão, considerou correito o procedimento adotado pela reclamada que, atendendo a recomendação da Controladoria Geral da União (Nota Técnica nº 292/2020/NAC4-RS/RIO GRANDE DO SUL), passou a considerar no cálculo do teto constitucional, a partir de outubro de 2020, os valores recebidos pelos empregados a título de aposentadoria, juntamente com a remuneração decorrente do cargo em exercício.

(...)

Nesse contexto, tem-se que a Corte Regional, ao manter a sentença que determinou a aplicação do teto remuneratório ao caso dos autos, não violou a letra do artigo 37, XI, da Constituição Federal, senão lhe deu plena eficácia, fazendo valer o seu comando, o qual veda, expressamente, o recebimento de

valores por servidores e empregados públicos acima do limite estabelecido no seu texto. Recurso de revista de que não se conhece."

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

COMENTÁRIOS:

O TST afirmou que a decisão da Corte Regional observou, *ipsis litteris*, a diretriz do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Como é cediço, o artigo 37, XI, da Constituição Federal veda, expressamente, que ocupantes de cargos e empregos públicos recebam, inclusive de forma cumulativa, remuneração, proventos, pensões ou qualquer tipo remuneração ou vantagem, em valores superiores ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, o mesmo preceito, em seu § 9º, estabelece que *'o disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral'*.

Desse modo, não há como se admitir que um servidor ou empregado público receba valores acima do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sob pena de descumprimento da vedação expressa no referido preceito.

Saliente-se, por oportuno, que, como bem registrou o Colegiado Regional, o **Tema 377 de Repercussão Geral do STF**, trata da não aplicação do teto remuneratório para os servidores e empregados públicos que acumulam cargos autorizados pela Constituição Federal, enquanto que o **Tema 384** versa sobre a mesma inaplicabilidade para aqueles que já ocupavam dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, não incidindo no caso dos autos, uma vez que a discussão gira em torno da cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração em emprego público. A questão, portanto, não tem aderência com os temas 377 e 384.

Importante salientar que o STF, no julgamento do RE 602.584 - Distrito Federal, no qual se discutia a aplicação do teto remuneratório para servidora que recebia pensão por morte e remuneração de cargo público efetivo, entendeu que o caso não se enquadra no Tema 377, por se tratar de questão diversa, como bem pontuou no seu voto o eminente Ministro Marco Aurélio, Relator do processo.

Ressalte-se que o julgado em epígrafe serviu como leading case para fixação do **Tema 359 de Repercussão Geral do STF**, na qual se estabeleceu a seguinte tese jurídica: '*ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor*'.

3.5 MUNICÍPIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

TST-Ag-AIRR-11407-63.2016.5.15.0013, 5ª Turma, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 6/3/2024

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional considerou válido o auto de infração lavrado por auditor fiscal do trabalho, que aplicou multa administrativa ao Município pelo não fornecimento de documentos durante a fiscalização.

2. Quanto à competência do Ministério do Trabalho para aplicar penalidade ao Município, o Tribunal Regional, embora instado por embargos de declaração a respeito, limitou-se a reafirmar a competência material da Justiça do Trabalho para examinar pedido de anulação de auto de infração.

3. Por se tratar de matéria de direito, incide o item III da Súmula 297 do TST.

4. No mérito, extrai-se que o auto de infração decorre do descumprimento, pelo autuado, do dever de apresentar documentos referentes ao meio ambiente e segurança do trabalho, relativos a dois servidores públicos municipais. Nesse contexto, não prospera a tese recursal de incompetência para a fiscalização, por se tratar de servidor público estatutário, na medida em que o objetivo da fiscalização era a verificação das condições de saúde e segurança do trabalho, portanto, normas de proteção ao trabalho aplicáveis indistintamente a celetistas e estatutários. Mantém-se a decisão recorrida, por fundamento diverso. Agravo conhecido e desprovido.”

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

3.6 GRUPO ECONÔMICO. PERÍODO MISTO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO

TST-Ag-AIRR-11077-25.2019.5.03.0036, 8ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 06/03/2024

“AGRAVOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DA PRIMEIRA E TERCEIRA RECLAMADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. GRUPO ECONÔMICO. PERÍODO MISTO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. A configuração de grupo econômico não pode ser estabelecida somente em relação ao período posterior à alteração legislativa, pois, antes da entrada em vigor da nova lei, não havia vedação expressa na CLT ao reconhecimento do grupo em razão de coordenação entre as empresas, mas apenas interpretação jurisprudencial desta Corte Superior exigindo a comprovação da relação de hierarquia e de subordinação.

2. Portanto, a positivação da figura do grupo econômico horizontal, em razão do advento da Reforma Trabalhista, ratificou a jurisprudência anteriormente

minoritária, sendo plenamente aplicável aos contratos de trabalho que, mesmo iniciados antes da vigência da Lei 13.467/2017, tiveram seu término em momento posterior.

3. No caso, o contrato de trabalho foi encerrado em 15/07/2019, portanto, sob a égide da Lei 13.467/2017, a qual imprimiu nova redação ao art. 2º, §2º e acresceu o §3º da CLT, para admitir a caracterização do grupo econômico por coordenação. Nesse contexto, caracterizada pelo Tribunal Regional a existência de sócio em comum e de atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas demandadas, situação fática que não pode ser reexaminada por esta Corte (Súmula 126 do TST), não há falar em violação de dispositivo legal ou constitucional. Agravos não providos.”

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

3.7 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO PELO SINDICATO. RENÚNCIA E DISPOSIÇÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO EMPREGADO. ILEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 104, I, DO CÓDIGO CIVIL.

TST-AR-1001055-75.2022.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 2/4/2024

*“A **legitimação extraordinária** conferida constitucionalmente aos sindicatos restringe-se à defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria, não os autorizando a praticar atos de disposição de direitos, dos quais não detêm a titularidade, sem que haja autorização expressa dos substituídos.*

No caso concreto, não obstante o sindicato tenha realizado assembleia extraordinária a fim de deliberar acerca da proposta de acordo formulada pela empresa, não houve anuência expressa de todos os substituídos com os termos do acordo proposto.

Ademais, constou nos termos do ajuste que era necessário o preenchimento e assinatura do termo de adesão pelos substituídos para a formalização da opção escolhida dentre as oferecidas. Todavia, restou incontroverso que o autor não consentiu com os termos do ajuste, tampouco assinou o termo de adesão, o qual era necessário para a formalização do acordo.

Desse modo, ausente a manifestação de vontade do titular dos direitos transacionados, revela-se nulo o pactuado ante a manifesta violação ao art. 104, I, do Código Civil.

Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, com espeque no art. 966, V, do CPC, para desconstituir, unicamente em relação ao autor, a sentença que homologou o acordo judicial entabulado.”

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP

4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.1 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICITANTE. EXPERIÊNCIA. OBJETO DA LICITAÇÃO. COMPLEXIDADE. SEMELHANÇA.

Acórdão 298/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

4.2 LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. PLANEJAMENTO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPAROS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXIGÊNCIA. JUSTIFICATIVA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

Acórdão 301/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Em licitação de serviços de manutenção predial, é irregular a previsão de profissionais em regime de dedicação exclusiva sem justificativa e desacompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que justifiquem essa exigência, com base nas demandas e requisições a eles atribuídas (art. 7º, inciso V, da IN Seges/ME 40/2020).

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

4.3 DESESTATIZAÇÃO. CONCESSÃO PÚBLICA. ALIENAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. CONTROLE ACIONÁRIO. TRANSFERÊNCIA. REQUISITO. HABILITAÇÃO.

Acórdão 304/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

A transferência de titularidade da concessão pública, em decorrência da alienação do controle acionário da empresa concessionária, sem a observância mínima dos requisitos de habilitação presentes no edital da licitação que deu origem à concessão, ainda que mitigados de forma fundamentada, viola o art. 27, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.987/1995, além de poder configurar burla aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

4.4 RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO DE PROCESSO. OBRIGATORIEDADE.

Acórdão 316/2024 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 ou no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROLIC; CONSULTORIA.

4.5 RESPONSABILIDADE. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. FRAUDE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. SAQUE. DOLO.

Acórdão 318/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

O saque de proventos depositados em conta bancária de beneficiário falecido constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo do responsável de desviar as verbas em benefício próprio, locupletando-se à custa do erário, o que justifica a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA.

4.6 LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIFICATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREÇO DE MERCADO.

Acórdão 391/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados se encontram dentro de faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos com objeto análogo.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

4.7 RESPONSABILIDADE. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. REQUISITO. CULPA. IRREGULARIDADE GRAVE. DOLO. FRAUDE.

Acórdão 397/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

A inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança é reservada para condutas cuja gravidade é considerada extrema, como as que envolvam fraude à licitação, atos dolosos ou de corrupção que causem prejuízo ao erário ou infringência aos princípios constitucionais, ou atos culposos de consequências extremamente gravosas.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROLIC; CONSULTORIA.

4.8 RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ABRANGÊNCIA. EMPRESA. CRIAÇÃO. SÓCIO. IDENTIDADE.

Acórdão 397/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

A criação de nova sociedade empresária com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios ou administradores de empresa declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992), após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, exige da Administração a adoção de providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

4.9 PESSOAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VEDAÇÃO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE MÍNIMO.

Acórdão 1514/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

É ilegal o ato de aposentadoria de professor que contemple mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva há menos de cinco anos da aposentação, por frustrar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do regime previdenciário.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA.

4.10 FINANÇAS PÚBLICAS. RENÚNCIA DE RECEITA. REQUISITO. RESPONSABILIDADE FISCAL. PROJETO DE LEI. MEDIDA PROVISÓRIA.

Acórdão 440/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira)

No âmbito das proposições legislativas, assim como na análise de medidas provisórias, que prevejam a criação, ampliação ou prorrogação de renúncias de receitas tributárias, é necessária a observância do previsto no art. 113 do ADCT, no 14 da LRF (LC 101/2000) e nos dispositivos pertinentes da LDO em vigor.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA.

4.11 FINANÇAS PÚBLICAS. RENÚNCIA DE RECEITA. REQUISITO. RESPONSABILIDADE FISCAL. ATO NORMATIVO. PROJETO DE LEI. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. SANÇÃO.

Acórdão 440/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Quando da proposição de ato normativo ou da sanção de projeto de lei, com vistas a concessão ou ampliação de benefícios tributários que importarem em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios, é necessária a adoção de medidas para atender aos requisitos estabelecidos no art. 113 do ADCT, no art. 14 da LRF (LC 101/2000) e nos dispositivos pertinentes da LDO em vigor. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no art. 14, inciso II, da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas compensatórias referidas no mencionado inciso, a teor do disposto no art. 14, § 2º, da própria LRF.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA.

4.12 RESPONSABILIDADE. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. EXTINÇÃO. PROVA (DIREITO). CADASTRO DE CONTRIBUINTES. LIQUIDAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Acórdão 1727/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)

A situação de "baixa" de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão

competente (art. 51 do Código Civil). Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

4.13 RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. CONDUTA. AVALIAÇÃO.

Acórdão 1565/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROLIC; CONSULTORIA.

4.14 CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PAGAMENTO. INSUMO. PREÇO. VARIAÇÃO. CONTRATADO. SERVIÇO DE LIMPEZA.

Acórdão 1593/2024 Segunda Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Augusto Nardes)

Na contratação de serviços de limpeza sob o regime de empreitada por preço global, no qual a empresa contratada apresenta as estimativas de gastos com materiais e equipamentos para a composição de custos e formação de preço, os riscos de variações nos preços dos insumos, para mais ou para menos, devem ser suportados ou auferidos por ela própria, neste último caso, quando não constatado sobrepreço.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

4.15 LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DILIGÊNCIA.

Acórdão 465/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

4.16 DIREITO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DUPLICIDADE.

Acórdão 465/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

A discussão do débito em outra instância administrativa ou na via judicial não traz risco de ressarcimento da dívida em duplicidade. Caso haja a quitação em uma instância, basta que o responsável apresente os documentos comprobatórios na outra, o que afasta a possibilidade de pagamento da dívida em duplicidade.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROLIC; CONSULTORIA.

4.17 RESPONSABILIDADE. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. MULTA. DÉBITO. EXECUÇÃO JUDICIAL. CPF. CNPJ.

Acórdão 2209/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

4.18 PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO FICTO. CARGO PÚBLICO. ATIVIDADE-MEIO. VEDAÇÃO. EXCEÇÃO.

Acórdão 2409/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial de tempo de serviço, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA.

4.19 PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. CÁLCULO. OPÇÃO. PARIDADE. MÉDIA ARITMÉTICA.

Acórdão 2040/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

O servidor que se enquadra nas condições estabelecidas no art. 4º, § 6º, inciso I, da EC 103/2019 não pode fazer opção pela regra de cálculo dos proventos de aposentadoria que entender mais benéfica, razão pela qual esses devem ser calculados pela paridade, e não pela média das remunerações.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA.

4.20 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. DÉBITO. MUNICÍPIO. PREFEITO. RESSARCIMENTO. QUITAÇÃO.

Acórdão 2089/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

A quitação de débito de responsabilidade do prefeito pelo município elide a dívida, mas não impede o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação de multa, sem prejuízo de ciência ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis em face do ressarcimento da dívida com recursos municipais.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

4.21 LICITAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. ATIVIDADE-FIM. CONTRATAÇÃO DIRETA. OBJETO SOCIAL.

Acórdão 666/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira)

O fato de o serviço a ser contratado estar incluído no objeto social da estatal contratante não justifica a não realização de licitação com base na hipótese prevista no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016, uma vez que tal dispositivo se refere a obras e serviços executados diretamente pela estatal na sua atividade fim, utilizando-se de mão de obra própria para desenvolvê-los.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; CONSULTORIA.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se da terceira edição do **Boletim Informativo de 2024**, que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram unicamente a finalidade de contextualizar o precedente colacionado, em estrita observância aos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

Boa leitura!

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**